



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

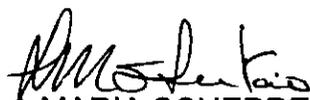
Processo nº. : 10240.000296/99-11
Recurso nº. : 130.236
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA
Recorrida : DRJ em BELEM - PA
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.059

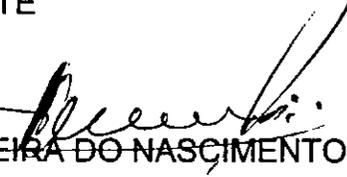
IRPF – DECADÊNCIA – Consoante a norma contida no artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059
Recurso nº. : 130.236
Recorrente : ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima o Auto de Infração de fls. 01/05 para dele exigir o crédito tributário face a variação patrimonial a descoberto de 18.340,10 UFIR, além de multa complementar por atraso na entrega da DIRPF do exercício de 1993, efetivada somente dois anos após, ou seja, em 30 de maio de 1995, acrescido dos encargos legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 22/04/99, a impugnação de fls. 09/10, respaldado em documentos apensados de fls. 11/23, onde alega, em síntese, que:

a) a autoridade coatora constatou um acréscimo patrimonial de 38.298,60 UFIR, o que está correto;

b) constatou, também, que os rendimentos tributáveis alcançaram o valor de 19.958,50 UFIR, o que está correto;

c) constatou ainda, o lançamento de 23.649,80 UFIR correspondente ao quadro informações do cônjuge, corretamente. Que cabe esclarecer que este lançamento, não foi feito para justificar elevação de patrimônio, e sim, é o resultado da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário 1992, da Senhora Vera Aparecida de Oliveira Figueiredo, portadora do CPF. 052.239.338-18, legítima esposa do impugnante, cujo valor corretamente constatado pela autoridade autuante, supera com folga o valor apurado como variação patrimonial a descoberto, como demonstramos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059

Rendimentos Tributáveis.....	UFIR 19.958,50
Informações do cônjuge.....	UFIR 23.649,80
Soma.....	UFIR 43.608,30
(-) Acréscimo Patrimonial.....	<u>UFIR 38.298,60</u>
	UFIR 5.309,70

A DRJ em MANAUS/AM julga procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.

Cientificado da decisão em 08 de junho de 2001, interpõe o recurso de fls. 43/46 no qual ratifica as argumentações apresentadas em sua impugnação, e complementa com a observação de que a DIRFP do cônjuge fora entregue em 30/05/95, conforme protocolo de recepção nº 02.5.01.00/7 da SAEX - D.R.F – Porto Velho – RO (fls. 17 e 73),

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, duas são as exigências cõn tidas no Auto vestibular e mantidas pela decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente, como sendo:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

A acusação fiscal está supedaneada no fato de haver o contribuinte apresentado no exercício de 1993, ano calendário de 1992, rendimentos de R\$ 19.958,50 e um acréscimo patrimonial de R\$ 38.298,60 o que gerou um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 18.340,10.

Em suas razões defensórias alega o recorrente que, se considerados os rendimentos declarados por sua esposa, o acréscimo patrimonial será coberto com folga, apresentando ainda uma sobra de R\$ 5.309,70.

Por seu turno a autoridade julgadora singular argumenta que esse valor declarado pelo cõnjuge não pode ser aceito, já que sua declaração não possui carimbo de recepção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059

Antes de analisar o mérito da autuação, muito embora não argüido pelo recorrente, entendemos ser de bom alvitre analisar o aspecto relativo a decadência.

De início, é preciso deixar definitivamente afastada a tese segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do crédito tributário é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código Tributário Nacional será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O CTN determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

a) o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º);

b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, inc. I);

c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (art. 173, inc. II); e

a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único).

É inquestionável que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipótese acima.

A grande discussão que permanece na doutrina e na jurisprudência é a respeito de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º, ou aquela do artigo 173,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059

inc. I, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; enquanto que outra, afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

No caso dos presentes autos, considerando que o contribuinte entregou sua declaração fora do prazo legal, deve ser aplicada a regra do artigo 173, inc. I do CTN.

Aplicando-se este critério, a decadência restará configurada, na medida em que, o prazo para a entrega da declaração era 30 de maio de 1993, de sorte que, pela norma contida no referido artigo, o prazo para a Fazenda Pública exercer o seu direito de efetuar o lançamento decorreu em 31 de dezembro de 1998.

Assim, em 23 de março de 1999, data da ciência do Auto de Infração, já havia decorrido o prazo decadencial; e, portanto, extinto o direito da Fazenda Pública para constituir o crédito tributário.

Também decaído está o direito da Fazenda com relação a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista que o prazo para tal entrega decorreu em 30 de maio de 1993 e o contribuinte só foi cientificado da autuação em 23 de março de 1999.

Em assim sendo, fica prejudicada a análise de mérito do lançamento objeto destes autos.

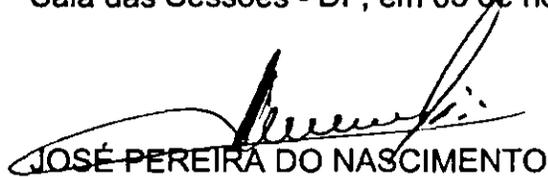


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000296/99-11
Acórdão nº. : 104-19.059

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, declarando extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO